



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500406-49.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelado CONDOMINIO RECANTO DOS JACARANDAS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500406-49.2024.8.26.0472

Processo originário nº 1500406-49.2024.8.26.0472¹

Apelante: Município de Porto Ferreira

Apelado: Condomínio Recanto dos Jacarandas Spe Ltda

Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Porto Ferreira

Voto nº 10811

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Ferreira para cobrança de IPTU do exercício de 2023 no valor de R\$ 168.217,62. Sentença que extinguiu a execução fiscal, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos na Resolução 547 do CNJ e do Provimento CSM 2.738/2024, e em observância ao Tema 1184 do E. Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade das teses fixadas no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 à execução fiscal independentemente do valor atribuído à causa.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 aplicam-se apenas a execuções fiscais de baixo valor, inferiores a R\$ 10.000,00.

4. No caso, a execução fiscal possui valor superior ao limite estabelecido, razão pela qual não se aplica ao caso concreto a tese fixada no item “2” do Tema 1.184 do STF.

5. Sentença reformada.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Município de Porto**

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 168.217,62

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2024

Ferreira contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU do exercício de 2023, julgou extinta a execução fiscal, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos na Resolução 547 do CNJ e do Provimento CSM 2.738/2024, e em observância ao Tema 1184 do E. Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 65/66).

Em suas razões recursais, alega a Municipalidade que a presente execução fiscal possui valor da causa superior a 10 mil reais, de modo que não se faz necessário o cumprimento das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, nos termos do decidido pelo STF, no Tema 1184, em sede de embargos de declaração. Aduz abuso de poder regulamentar das disposições do art. 1º do Provimento CSM nº2.738/2024. Defende que deve ser observada pelo Poder Judiciário a autonomia do Município quanto à adoção da quantia entendida como sendo de execução fiscal de baixo valor. Sustenta que, ao aplicar de forma rígida os dispositivos mencionados e a Resolução nº 547/24 do CNJ, sem uma análise detalhada da realidade local, comprometeu-se o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e dificultou o acesso à justiça para o Município de Porto Ferreira. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 76/102).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/03/2024 pelo **Município de Porto Ferreira** em face de **CONDOMINIO RECANTO DOS JACARANDAS SPE LTDA** para cobrança de IPTU do exercício de 2023 no valor de R\$ 168.217,62, conforme CDAs de fls. 02/03.

O cerne da questão debatida é o cabimento da extinção da execução fiscal, independentemente do valor da causa, em razão das teses fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1184), bem como a aplicação do Provimento CSM nº 2.738/2024 e a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:** a)

tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

Significa dizer que a prévia adoção das medidas extrajudiciais determinadas no item "2" da tese vinculante aplica-se somente às execuções de baixo valor.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do

Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

...

*Art. 2º - **O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.***

...

*Art. 3º - **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.***

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, reputam-se como execuções de baixo valor aqueles inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Considerando o julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), foi publicado o **Provimento CSM nº 2.744/2024** do Conselho Superior da Magistratura. Assim, o *caput* do artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 passou a ter a seguinte redação (negrito e grifo não originais):

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, *dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.*

No caso em análise, trata-se de execução fiscal que possui valor inicial superior a R\$ 10.000,00, considerado como limite pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, razão pela qual não se aplica ao caso concreto a tese fixada no item "2" do Tema 1.184 do STF.

Deste modo, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem necessidade de comprovação das medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal.

Em casos análogos, assim já se decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Boituva – **Decisão que ordenou ao exequente o cumprimento das providências estabelecidas pelo STF no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184) – Condições prévias para o ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) – Impossibilidade de aplicação no caso concreto – Execução que tem por objeto valor superior a R\$ 10.000,00 – Demanda não sujeita às condições ali fixadas** – Hipótese, ademais, em que o Município demonstra ter adotado, em caráter geral, as medidas ditadas por aquela Suprema Corte – Ordem afastada nesta Instância, com determinação para que o processo tenha regular prosseguimento, sem necessidade de o Município cumprir tais medidas administrativas – Irresignação acolhida para esse fim. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2093589-75.2024.8.26.0000; Relator: **Erbetta Filho**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Boituva. Decisão que, com base no Tema nº1.184 do C. STF, determinou à Municipalidade a emenda da petição inicial, para comprovação da adoção das medidas prévias à propositura da execução fiscal. Irresignação. Cabimento. **Tese de Repercussão Geral em tela que se aplica***

somente às execuções fiscais de baixo valor, isto é, ações de até R\$10.000,00, conforme Resolução nº547 do C. CNJ e Provimento CSM nº2.744 deste E. TJ. Execução em tela que possui valor superior ao referido parâmetro, sendo incabível a determinação para a adoção das providências elencadas na origem. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2093582-83.2024.8.26.0000; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora